



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1023390-27.2017.8.26.0053**
 Classe - Assunto **Mandado de Segurança - Voluntária**
 Impetrante: **José Francisco de Oliveira**
 Impetrado: **Presidente da São Paulo Previdência - SPPrev**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Simone Viegas de Moraes Leme**

Vistos.

José Francisco de Oliveira, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, insurgindo-se contra ato praticado pelo **Presidente da SPPREV – São Paulo Previdência**. Segundo exposição resumida da peça inicial, o impetrante é servidor público estadual integrante da carreira de Delegado de Polícia – Classe Especial, tendo completado as exigências legais para se aposentar, pois possui mais de 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária, com mais de 20 (vinte) anos trabalhados em atividade exclusivamente policial civil. Assim, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários previstos na Lei Complementar nº 51/85, alterada pela Lei Complementar nº 144/14, requer a total procedência do feito para que seja concedida a segurança, concedendo-lhe a aposentadoria especial com integralidade e paridade na mesma classe que ocupa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/55).

A SPPREV, na qualidade de assistente litisconsorcial, requereu a intimação do impetrante para que se manifestasse sobre a desistência da ação, sob pena de não se beneficiar da decisão prolatada da ação coletiva, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 12.016/09 (fls. 61/64). Juntou documentos (fls. 65/120).

Intimado, o impetrante informou que não pretendia desistir da ação, requerendo o seu prosseguimento (fls. 123/127).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O Diretor Presidente da São Paulo Previdência prestou informações (fls. 136/153), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita pela impossibilidade jurídica do pedido de pagamento de verbas anteriores à impetração. No mérito, advogou pela denegação da segurança, sustentando, em síntese, que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2198144-61.2015.8.26.000, reconheceu a constitucionalidade do cálculo dos proventos de aposentadoria especial do policial civil de acordo com a média e não como os proventos equivalentes ao valor integral da última remuneração. Afirmou que a Lei Complementar nº 51/85 não estabeleceu o direito à paridade aos policiais civis que obtivessem a aposentadoria especial, sendo que a paridade era concedida em razão de regras constitucionais anteriormente vigentes e inaplicáveis ao caso em debate.

O Ministério Público deixou de se manifestar no feito (fls. 157/158).

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar nº 51/85.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Isso porque, não há prova do requerimento administrativo para a concessão da aposentadoria, já que se trata de mandado de segurança preventivo. Ademais, o documento de fl. 43, que data de 22/03/2017, trata de requerimento de atualização da certidão de tempo de contribuição, com a finalidade de concessão de aposentadoria.

No mérito, é hipótese de concessão da segurança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pois bem.

A Lei Complementar nº 51/85, estabelece em seu artigo 1º, inciso I, que o funcionário policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567110 decidiu pela recepção do dispositivo acima, pela Constituição Federal de 1988, reiterando o posicionamento do quanto decidido na ADI nº 3.817.

No mais, a Lei 1.062/2008, que dispõe acerca dos requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos policiais civis do Estado de São Paulo, estabelece em seu artigo 3º que aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03 não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial.

Ora, depreende-se dos documentos acostados aos autos que o impetrante, já em julho de 2010 possuía 35 anos 11 meses e 16 dias de contribuição, tendo ingressado no serviço público em 09/10/1973, contando com mais de 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial (fls. 40/41).

E se assim é, de rigor concluir que o impetrante preenche os requisitos necessários para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, a recente jurisprudência do E. Tribunal de Justiça:

Apelação Mandado de Segurança - Policial civil - Aposentadoria especial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

voluntária - Admissibilidade, nos termos do art. 1.º, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 51/85, com redação determinada pela Lei Complementar Federal n.º 144/14, a teor do disposto no art. 40, § 4.º, inciso II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 47/05, que estatui a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que exerçam atividades de risco - Paridade e integralidade de vencimentos que se reconhece, tendo em vista o ingresso no serviço público antes das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 - Inaplicabilidade dos critérios de cálculo previstos na Lei Federal n.º 10.887/04 - Precedentes - Requisitos demonstrados - Direito líquido e certo configurado - Sentença reformada - Recurso provido. (Apelação nº 1006077-87.2016.8.26.0053, Rel. Renato Delbianco, j. 09/11/2016).

APOSENTADORIA ESPECIAL ESCRIVÃ DE POLÍCIA Pretensão de que seja concedida aposentadoria especial com integralidade e paridade de vencimentos, nos termos e critérios da Lei Complementar Federal 51/85, com redação dada pela Lei Complementar Federal 144/14, e Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 - Sentença de improcedência - Apelo do autor provido. A aposentadoria especial de servidor policial foi estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 51/1985, legislação recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante já entendeu o C. STF - Alteração dos requisitos pela Lei Complementar Federal nº 144/2014 que previu o direito à integralidade de vencimentos. No âmbito estadual, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 que regulamentou o tema especificamente - Superveniência da Lei Complementar Federal de 2014, cujas mudanças não podem ser ignoradas - Direito à aposentadoria especial que depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 no que não colidem com os estabelecido pela Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Complementar Federal nº 51/85. Servidora que ingressou na carreira policial antes da EC 41/03 - Dispensa do critério etário nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 - elementos de convicção produzidos nos autos que comprovam o atendimento dos requisitos exigidos - Servidora que faz jus ao benefício. Integralidade e paridade de vencimentos - Legislações que se complementam - Lei federal que menciona o termo “proventos integrais” e que deve ser aplicada - Direito constitucional a paridade que não foi revogado pela EC 41/2003. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso voluntário não providos. (Apelação / Reexame Necessário nº 1006084-79.2016.8.26.0053, Rel. Leonel Costa, j. 09/11/2016).

*Apelação - Mandando de Segurança – Escrivã de Polícia Civil – Aposentadoria Especial – Admissibilidade – Existência de direito líquido e certo – Recepção constitucional do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar nº 51/1985 – Servidor que preenche as exigências legais – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Sentença de concessão da segurança mantida - **Recurso improvido.** (Apelação / Reexame Necessário nº 1048858-61.2015.8.26.0053, Rel. Marcelo L. Theodósio, j. 08/11/2016).*

Finalmente, quanto ao pedido de que a aposentadoria ocorra na mesma classe em que o impetrante ocupa a concessão da segurança também é de rigor.

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, “Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. (...) Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

constituem os degraus de acesso na carreira.” (“in” Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2010, pag. 459/460).

Por sua vez, o art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal estabelece que:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:“

Assim, conforme se depreende, cargo e classe não se confundem, sendo as classes degraus de acesso na carreira. Portanto, o servidor ao se aposentar deve ser mantido na classe que ocupa na data de sua aposentadoria, uma vez que ao estabelecer os critérios para a aposentadoria, a Constituição Federal exige o cumprimento de 5 (cinco anos) no **cargo** em que ocorrer a aposentadoria, nada mencionando sobre a classe.

Ademais, a questão não é nova e já foi apreciada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível nº 1025237-35.2015.8.26.0053, em que foi relator o Desembargador Vicente de Abreu Amadei, o qual passo a transcrever:

“E, com relação aos proventos da autora, eles devem se dar no cargo e na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

classe em que ela se encontrar quando da sua inativação.

Com efeito, “cargo”, “classe” e “carreira” são termos técnicos, de distintos significados e, por isso, quando a lei elege um deles, inclusive como requisito temporal para algum benefício (v.g. promoção, incorporação, aposentadoria, etc.), não se pode confundir com outro.

Confira-se, a título exemplificativo, o disposto na Lei Estadual nº 10.261/68, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado:

***Artigo 1º** - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado.*

***Parágrafo único** - As suas disposições, exceto no que colidirem com legislação especial, aplicam-se aos funcionários dos 3 Poderes do Estado e aos do Tribunal de Contas do Estado.*

***Artigo 3º** - Funcionário público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.*

***Artigo 4º** - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.*

***Artigo 5º** - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.*

***Artigo 6º** - Aos cargos públicos serão atribuídos valores determinados por referências numéricas, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.*

***Parágrafo único** - O conjunto de referência e grau constitui o padrão do cargo.*

***Artigo 7º** - Classe é o conjunto de cargos da mesma denominação.*

***Artigo 8º** - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.*

***Artigo 9º** - Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.*

Ora, no caso, a exigência do art. 6º, IV, da EC nº 41/03 para a aposentadoria com proventos integrais, é de “dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo”. Logo, não há que se falar em cinco anos de exercício na classe, pois não é esse o requisito constante na norma jurídica. Aliás, esta regra está em sintonia com o preceito do art. 40, § 1º, III, da CF/88.

Neste sentido, aliás, é a orientação desta E. Seção de Direito Público:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. Requisito temporal. 5 anos de exercício no mesmo cargo. Servidor que passou à inatividade enquadrado na Classe Especial. Exercício na Classe Especial inferior a 5 anos. Irrelevância. O acesso às classes estabelecidas pela carreira não constitui provimento em cargo diverso. Precedentes do STF. Requisito temporal preenchido. Precedentes desta Corte.” (Ap. nº 0010716-73.2013.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. José Maria Câmara Junior, j. em 23/09/2015).

*E, ainda, como esse precedente já apontava, tal conclusão tem lastro na doutrina de **Hely Lopes Meireles** (Direito Administrativo Brasileiro, 39ª edição, Ed. Malheiros, 2013, pg. 477) e no entendimento do E. STF, ao reconhecer que a “promoção por acesso do servidor constitui forma de provimento devido e não implica ascensão a cargo diferente daquele em que o servidor já estava efetivado” (AI nº 768.895-AgR/RS, rel. Min^a Cármen Lúcia).*

Por isso, o E. STF fixou o entendimento de que “aposentadoria de servidor público promovido no mesmo cargo, mas em classe distinta, não está condicionada ao prazo de 5 anos estabelecido no art. 40, § 1º, III, da Constituição” (RE590762/AgR/RS, rel. Min. Roberto Barroso, j. em 09/12/2014).

É o que basta para confirmar a ordem concedida”.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONCEDER A SEGURANÇA**, determinando à autoridade impetrada as providências necessárias para conceder ao impetrante a aposentadoria especial, com paridade e integralidade, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 51/85, com a manutenção da classe ocupada quando da sua aposentadoria. Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorridos os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, serve a presente sentença como ofício a ser encaminhado à autoridade coatora, bem como aos seus representantes legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**